



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC- 04275/15

Administrativo. Poder Executivo Municipal. Prefeitura de Brejo dos Santos. Prestação de Contas Anual, referente ao exercício de 2014. Parecer PPL TC n° 0054/16 e Acórdão APL TC n° 0208/16. Embargos de declaração. Contradição. Inexistência. Rediscussão de mérito. Inadequação da via eleita. Conhecimento. Rejeição.

ACÓRDÃO APL-TC -0456 /16

RELATÓRIO

*O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, em 20/04/2016, apreciou a Prestação de Contas Anual do Chefe do Poder Executivo do Município de Brejo dos Santos, relativa ao exercício de 2014, de responsabilidade do Senhor Luiz Vieira de Almeida, emitindo parecer contrário à aprovação das referidas contas - **Parecer PPL TC n° 0054/16** (fls. 542/552) - e o Acórdão **APL-TC-0208/16** (fls. 553/563), publicados na Edição n° 1510 do DOTCE/PB, em 05/07/2016, com o seguinte teor:*

- 1. Julgar irregulares as contas do senhor Luiz Vieira de Almeida, Prefeito de Brejo dos Santos, referente ao exercício de 2014.*
- 2. Declarar o atendimento integral aos preceitos da LRF.*
- 3. Aplicar multa ao senhor Luiz Vieira de Almeida, Prefeito do Município de Brejo dos Santos, no valor de R\$ 8.815,42 (oito mil oitocentos e quinze reais e quarenta e dois centavos), equivalente a 198,32 unidades fiscais de referência da Paraíba (UFR-PB), com fulcro no inciso II do art. 56 da LOTCE, assinando-lhe o prazo de 60 dias para o devido recolhimento voluntário.*
- 4. Recomendar à Administração Municipal de Brejo dos Santos no sentido de obedecer aos ditames constitucionais e legais, em especial as normas que regem os temas relativos à licitação e a recolhimentos previdenciárias, bem como para que atenda as resoluções desta Corte de Contas que disciplinam a concessão de diárias a agentes públicos e de auxílios à população carente.*
- 5. Representar à Receita Federal do Brasil e ao Ministério Público Estadual acerca do não recolhimento de contribuição previdenciária patronal, para que possam ser adotadas as devidas providências.*

Inconformado com as deliberações anunciadas, o senhor Luiz Vieira de Almeida, mediante representante legalmente habilitado, interpôs, em 11/07/2016, Embargos de Declaração (Documento n° 38632/16, fls. 567/570), por entender existir no presente feito aquilo que chamou de “contradição às decisões do próprio Tribunal”.

De fato, os argumentos produzidos na peça recursal propõem-se a questionar, sob a balda da contradição, o fato de que o não recolhimento de 87,56% das contribuições previdenciárias patronais devidas ensejou a reprovação das contas do gestor.

Requer o peticionário, ao cabo de seu pleito, que esta Corte conheça dos embargos interpostos para dar-lhes provimento, de modo a modificar o Acórdão APL – TC- 0208/16 e o Parecer PPL TC n° 0054/16, aprovando e julgando regulares com ressalvas as contas do Embargante (efeitos infringentes).

Dispensáveis o trânsito pela Auditoria e a manifestação do Ministério Especial, nos termos do art. 229¹, caput e §1º, do Regimento Interno desta Casa, o Relator determinou o agendamento do processo para a presente sessão.

VOTO DO RELATOR

No que tange à admissibilidade, o recurso em pauta merece ser conhecido, vez que atendidos os pressupostos processuais. As decisões hostilizadas foram publicadas em 18/04/2016. Atente-se para o fato de o recorrente ter aludido, em sua sustentação, ao prazo de cinco dias para apresentação do pedido, numa aparente confusão em relação ao intervalo processual estampado no Código de Processo Civil (caput do artigo 1023). Havendo a interposição ocorrido em 25/04/2016, e sendo de dez dias o prazo estabelecido no artigo 227 do RITCE/PB, evidente a tempestividade do pleito.

Quanto aos demais pressupostos, vê-se que a pretensão recursal recai sobre o Prefeito de Brejo dos Santos, que lançou mão dos embargos declaratórios para reformar decisão que lhe fora desfavorável. Assim sendo, o peticionário demonstra não apenas a legitimidade de atuar na relação processual de contas como também seu interesse de agir.

Vencida a etapa preliminar, há que se examinar se os presentes embargos se prestam à finalidade de modificar os arestos atacados. A Lei Complementar nº 18/93 – Lei Orgânica do TCE/PB –, descreve, em seu artigo 34, as hipóteses de cabimento do referido remédio processual. Eis o teor do dispositivo: “Cabem embargos de declaração para corrigir obscuridade, omissão ou contradição da decisão recorrida”.

Como se extrai da leitura do Documento 22299/16, a fundamentação alegada foi a aparente existência de contradição. Todavia, o pedido claramente extrapola os limites da decisão, para alcançar sentenças pretéritas, proferidas por este Sinédrio em julgamentos de processos da municipalidade, relacionados a exercícios anteriores. Como explicitado pelo recorrente, “no julgamento das presentes contas, esta Corte decidiu justamente ao contrário do que vinha decidindo, em relação a este município, nos anos anteriores”.

Tal fundamentação revela, sem qualquer resquício de dúvidas, a inadequação da interposição de embargos de declaração no caso em testilha. Isto porque a contradição mencionada na norma regente diz respeito exclusivamente àquela constatada nos limites da própria decisão. Deste modo, não é possível alegar antinomia entre os julgados combatidos e outros expedidos em processos de contas distintos, ainda que envolvendo gestores de um mesmo Ente Público.

Assim, considerando, de um lado, o preenchimento dos requisitos de admissibilidade, e, de outro, o descabimento da via recursal eleita, **voto pelo conhecimento** dos embargos interpostos e, no mérito, **pela sua rejeição integral**, mantendo-se inalterado o conteúdo das decisões prolatadas no Acórdão APL-TC- 0208/16 e no Parecer PPL TC nº 0054/16.

Cumpra mencionar, todavia, uma observação contida na petição embargante, que salientou a menção equivocada feita no desfecho do Parecer PPL TC nº 0054/16 e reproduzida no extrato da Decisão (fl. 983). O comando do Órgão Plenário determina a remessa do parecer à Câmara Municipal de Riacho dos Cavalos. Trata-se, evidentemente, de um erro material, passível de correção de ofício, que em nada afeta seu conteúdo decisório.

Tanto que os embargos se propuseram a atacar o mérito do julgamento e não o deslize no arremate do Parecer. Impende salientar que o efeito suspensivo dos embargos de declaração, ao teor do artigo 34, §2º, do RITCE/PB, sinaliza a possibilidade de nova etapa recursal. Apenas após seu

¹ Art. 229. Os embargos declaratórios serão analisados no Gabinete do Relator e colocados em pauta na sessão imediatamente seguinte à data em que foram protocolizados.

§ 1º. Os embargos declaratórios prescindem de manifestação escrita ou oral do Ministério Público junto ao Tribunal.

cumprimento, o Parecer Prévio é encaminhado à respectiva Edilidade. Em tempo, determino à Secretaria do Pleno que atente para a escoreita destinação da decisão aqui referida.

DECISÃO DO TRIBUNAL PLENO

*Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC – 04275/15, ACORDAM os Membros do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE/Pb), à unanimidade, na sessão plenária realizada nesta data, em **conhecer os presentes Embargos de Declaração**, em face da tempestividade do apelo e legitimidade do impetrante, e, no mérito, **rejeitar os argumentos neles expostos**, por ausência de contradição e inadequação instrumental para rediscussão meritória, mantendo-se inalterada as decisões prolatadas no Acórdão APL-TC-0208/16 e no Parecer PPL TC nº 0054/16.*

*Publique-se, registre-se e cumpra-se.
TCE-Plenário Ministro João Agripino*

João Pessoa, 24 de agosto de 2016.

Assinado 30 de Agosto de 2016 às 09:44



Cons. Arthur Paredes Cunha Lima
PRESIDENTE

Assinado 29 de Agosto de 2016 às 13:53



Cons. Fábio Túlio Filgueiras Nogueira
RELATOR

Assinado 30 de Agosto de 2016 às 08:12



Sheyla Barreto Braga de Queiroz
PROCURADOR(A) GERAL